

III. Governo societário

III.A. Enquadramento prévio Auditoria	23
III.B. Certificação legal das contas relativas ao último exercício económico	23
III.C. Reportes legais e regulamentares a autoridades de supervisão	24
III.D. Enquadramento prévio Assembleias gerais	24
III.E. Desconvocação e adiamento de assembleias gerais	24
III.F. Realização de assembleias gerais através de meios telemáticos	25
III.G. Entendimento conjunto da CMVM, do IPCG e da AEM	26

M
L

Glossário

AEM

Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado

ASF

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CMVM

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Decreto-lei n.º 10-A/2020

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19

ESMA

European Securities and Market Authority

IPCG

Instituto Português de *Corporate Governance*

Lei n.º 16/2015

Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários

Lei n.º 18/2015

Lei n.º 18/2015, de 4 de março, que, entre o mais, procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco

RFFP

Regime aplicável ao funcionamento dos fundos de pensões (Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, conforme alterado)

RGICSF

Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterado)

RJASR

Regime Jurídico de Acesso à atividade seguradora e resseguradora (aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, conforme alterado)

SREP

Processo de análise e avaliação para fins de supervisão

III. GOVERNO SOCIETÁRIO

III.A. Enquadramento prévio | Auditoria

1. No contexto da atividade de auditoria é notório o impacto indireto desta situação e do enquadramento jurídico consequentemente aprovado no desempenho dos serviços de auditoria, apesar de ainda não existir legislação ou regulamentação publicada diretamente relacionada com a atual pandemia COVID-19.

2. A CMVM emitiu, no passado dia 20-03-2020, duas comunicações muito relevantes neste contexto: (i) a comunicação [Decisões e recomendações da CMVM no âmbito do COVID-19](#); e (ii) a comunicação [Recomendações sobre a atividade de auditoria no âmbito do COVID-19](#).

III.B. Certificação legal das contas relativas ao último exercício económico

Sem prejuízo da alteração da data limite para realização das assembleias gerais de aprovação de contas em 2020⁽¹⁾, é importante que os auditores desenvolvam, juntamente com a entidade auditada (em especial, com o respetivo órgão de fiscalização), **mecanismos alternativos ou complementares de obtenção de prova de auditoria**, principalmente nas situações em que o atual enquadramento de confinamento obrigatório parcial – com a generalização do teletrabalho e do isolamento social, com os serviços e as atividades comerciais e industriais encerrados ou com fortes limitações de acesso – dificulta seriamente o acesso a informação e a documentação.

Na revisão legal das contas consolidadas de um grupo de entidades, para efeitos da revisão dos trabalhos realizados pelos auditores das componentes do grupo, devem ser **revistos e adequados os procedimentos de avaliação dos trabalhos**, por forma a obviar às limitações referidas no parágrafo anterior, principalmente no que diz respeito a outras jurisdições sujeitas a semelhantes restrições ou com dificuldades de acesso a informação e documentação.

Adicionalmente, é importante assegurar que, nos casos aplicáveis, a descrição dos “**eventos subsequentes**” no relatório e contas relativo ao último exercício inclui a referência à particular situação da entidade auditada relativamente à atual pandemia e aos respetivos efeitos na mesma (avaliação sobre a continuidade do negócio da entidade auditada, identificação das suas perspetivas económicas e impactos diretos da propagação do vírus SARS-CoV-2 no exercício da sua atividade). A referida informação será, idealmente, tão concreta quanto possível e mencionará os impactos atuais e potenciais, incluindo uma avaliação quantitativa e qualitativa.

Com efeito, a CMVM chama a atenção para os seguintes deveres:

- “dever de proceder a uma avaliação sobre a continuidade do negócio da entidade auditada, bem como identificar as suas perspetivas económicas e os impactos diretos da propagação da COVID-19 no exercício da sua atividade”, considerando aspetos como: (i) a exposição a mercados com maior risco ou a setores económicos onde a infeção pelo vírus SARS-CoV-2 tem efeitos mais notórios; (ii) as interrupções do circuito económico e as limitações de fornecimento de bens e serviços; (iii) os incumprimentos contratuais; e (iv) a diminuição de receitas e de liquidez;
- “colaboração com as entidades auditadas no sentido de identificar os impactos e riscos que a propagação da COVID-19

⁽¹⁾ Para mais informações sobre este tema, ver [capítulo III.E](#).

pode provocar na sua atividade e nas demonstrações financeiras preparadas ou em curso”. Dito por outras palavras, o auditor deve, nos termos gerais, atuar com vista a promover: (i) uma avaliação e uma confirmação, a par com as entidades auditadas, da adequação das suas divulgações nas demonstrações financeiras e das medidas para responder aos riscos identificados; e (ii) uma reavaliação dos principais aspetos dos trabalhos de auditoria, na sequência das rápidas alterações e dos impactos decorrentes da COVID-19, ao abrigo das normas de auditoria nacionais e internacionais aplicáveis.

III.C. Reportes legais e regulamentares a autoridades de supervisão⁽²⁾

Sobre esta matéria, *vd.* [capítulo XIII](#).

III.D. Enquadramento prévio | Assembleias gerais

No contexto da atual pandemia, as sociedades enfrentam várias decisões no que respeita à realização das respetivas assembleias gerais.

As sociedades que ainda não convocaram as suas assembleias gerais debatem o respetivo adiamento e as que já as convocaram debatem a sua desconvocação ou a sua realização através de meios telemáticos.

Assim, as sociedades devem equacionar com ponderação as suas alternativas no quadro do enquadramento legal previsto no [Código das Sociedades Comerciais](#) e, quando aplicável, no [Código dos Valores Mobiliários](#), garantindo que estas medidas menos frequentes são adotadas no cumprimento estrito da lei e tendo sempre em conta, em cada caso concreto, os deveres gerais aplicáveis aos membros dos órgãos sociais.

De igual modo, a opção por realizar assembleias gerais por meios telemáticos comporta algumas obrigações e preocupações adicionais, que abordaremos *infra*⁽³⁾.

É de notar, igualmente, que as soluções do regime do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 (e, bem assim, as demais soluções previstas no Código das Sociedades Comerciais) também se aplicam às assembleias de participantes de fundos de investimento e de capital de risco (em resultado de remissões gerais nas legislações respetivas para o regime das assembleias gerais do Código das Sociedades Comerciais – *e.g.*, artigo 61.º, n.º 3, da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, conforme alterada, e artigo 35.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2015, de 4 de março, conforme alterada), bem como a qualquer organismo ao qual seja aplicável o Código das Sociedades Comerciais ou, em particular, o regime das assembleias gerais neste previsto.

III.E. Desconvocação e adiamento de assembleias gerais

O [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), que veio estabelecer “medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19”, decretou, entre outros, **o alargamento dos prazos de realização de assembleias gerais das sociedades comerciais até 30 de junho de 2020** (sem alterar, em qualquer caso, o prazo de quatro meses para divulgação do relatório e contas anuais aplicável às entidades sujeitas ao artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários).

Assim, dispõem as sociedades comerciais e os respetivos acionistas de mais tempo para realizar a assembleia geral anual, obrigatória nos termos do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo que as sociedades podem considerar adiar a realização da assembleia para data posterior.

⁽²⁾ Especificamente sobre o setor bancário, ver [legal alert](#) publicado pela Morais Leitão a 18-03-2020.

⁽³⁾ Sem prejuízo da ponderação de possibilidade de adiamento ou suspensão em cada caso concreto e tendo sempre em conta o cumprimento do enquadramento legal aplicável.

No caso de a assembleia geral já ter sido convocada e de haver conveniência na sua desconvocação, deverão ser consideradas algumas notas:

- (i) O anúncio deverá ser publicado pela mesma via que a convocatória (*v.g., website* das publicações do Ministério da Justiça);
- (ii) O anúncio deverá ser também publicado no *website* da sociedade em causa, bem como no separador relevante do sistema de difusão de informação da CMVM, se aplicável;
- (iii) A desconvocação da assembleia geral deverá ser feita por quem a convocou – em princípio, o presidente da mesa da assembleia geral – a requerimento dos subscritores do pedido de convocação (em princípio, o conselho de administração, a quem cabe requerer a convocação da assembleia geral anual) e das propostas submetidas para votação na assembleia geral, devendo indicar-se as razões e ponderações que justificam a desconvocação da mesma;
- (iv) A desconvocação da realização da assembleia geral não exonera a sociedade do cumprimento de todos os prazos e antecedências previstos no Código das Sociedades Comerciais e, se aplicável, no Código dos Valores Mobiliários, para efeitos da convocação e da realização da assembleia (exceto nos casos previstos no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais – deliberações unânimes por escrito e assembleias gerais universais).

As sociedades devem ainda, ao determinar a data de realização da assembleia geral, considerar, na esteira das recomendações da CMVM (ver [capítulo XIII](#)), a realização da assembleia geral por meios telemáticos, devendo, nesse caso, cumprir o previsto na lei para essas situações, conforme explicado no [capítulo III.F](#).

III.F. Realização de assembleias gerais através de meios telemáticos

Conforme é do conhecimento geral, podem as sociedades comerciais, se possível, recorrer ao instituto das deliberações unânimes por escrito e do voto por representação, do voto por correspondência e do voto através de meios eletrónicos nos termos permitidos pelo Código das Sociedades Comerciais e pelos respetivos estatutos, no sentido de minimizar a presença física dos acionistas em reunião. Esta modalidade é, nos casos em que pode ser implementada, de execução simples, sendo uma alternativa eficaz aos temas associados à realização de assembleias gerais através de meios telemáticos.

Por seu turno, o artigo 377.º, n.º 6, alínea *b*), do Código das Sociedades Comerciais refere que as assembleias gerais podem ser realizadas, “**salvo disposição em contrário** no contrato de sociedade, **através de meios telemáticos**, devendo a sociedade assegurar a **autenticidade das declarações** e a **segurança das comunicações**, procedendo ao **registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes**”.

Caso as sociedades pretendam optar por este tipo de meios – o que é, desde logo, recomendado pela CMVM (ver, a este propósito, o [capítulo III.G](#)) –, é necessário que os meios escolhidos permitam assegurar: *(i)* a autenticidade e a segurança das comunicações; e *(ii)* o registo integral da reunião, do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Neste contexto, a utilização de meios telemáticos e a preocupação em registar a forma de participação foi também reforçada pela Lei n.º 1-A/2020 que no respetivo artigo 5.º refere que “[a] participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de

participação”. Uma das formas de realizar as reuniões por meios telemáticos pode consistir na utilização de videoconferência, que permita: (i) a devida identificação dos acionistas presentes; (ii) a participação, a discussão e a votação em moldes similares a uma reunião presencial; e (iii) a gravação integral dos seus conteúdos, devendo as sociedades confirmar a respetiva viabilidade operacional e informática.

Nesta modalidade, recomendam-se essencialmente duas alternativas a regular no aviso convocatório:

- (i) **Assembleia online (ou assembleia mista):** reunião presencial para os acionistas que, ainda assim, pretendam participar presencialmente (nomeadamente por não terem acesso a sistemas de videoconferência) cumulada com a permissão de assistência e participação na assembleia pelos restantes sócios através de sistema de videoconferência;
- (ii) **Assembleia virtual:** reunião exclusivamente através de sistema de videoconferência. Neste caso, e no caso de quem assista por videoconferência conforme descrito no ponto (i), nos termos da lei, é necessário:
 - a. assegurar a possibilidade de cada acionista intervir plenamente na reunião, permitindo-se-lhe colocar questões, fazer propostas e votar;
 - b. garantir a segurança da videoconferência e verificar a qualidade e a identidade dos participantes na assembleia – através, por exemplo, da atribuição de um nome de utilizador e de uma palavra-passe ou da autenticação da sua identidade através de *website* preparado para o efeito;
 - c. assegurar a gravação, de modo a poder registar-se o conteúdo da reunião.

Na seleção da modalidade de assembleia pretendida, e sobretudo em função das circunstâncias e da estrutura acionista de cada

sociedade, deve ser considerada a possibilidade de existirem acionistas sem acesso a sistemas de videoconferência que lhe permitam participar devidamente na assembleia geral. Neste sentido, a modalidade de assembleia mista será a que acautela esta preocupação de forma mais abrangente.

Nenhum daqueles mecanismos impede o voto por correspondência e o voto por meios eletrónicos (já habitualmente implementados nas sociedades comerciais portuguesas). As sociedades, independentemente da realização da assembleia virtual ou mista, podem e devem sensibilizar os seus acionistas para a utilização destas vias, tipicamente com adesão diminuta dos acionistas, igualmente eficazes no combate à assembleia presencial. Deve privilegiar-se, no entanto, o voto por correspondência **eletrónica**, na medida em que seja possível assegurar condições de segurança, autenticidade e confidencialidade, de modo a obviar a eventuais falhas no correio postal.

Todas as informações e os detalhes acima referidos devem ser cuidadosamente considerados e vertidos nas convocatórias, garantindo sempre que os acionistas estão devidamente informados sobre as suas alternativas de participação e votação nas respetivas assembleias gerais.

III.G. Entendimento conjunto da CMVM, do IPCG e da AEM

No dia 20 de março de 2020, a CMVM, o IPCG e a AEM emitiram um [entendimento comum](#) relativo à realização de assembleias gerais durante o curso da atual pandemia.

Estas entidades entendem que devem ser privilegiadas “formas alternativas de realização das assembleias gerais que permitam compatibilizar o exercício dos direitos dos acionistas com elevados padrões de segurança, saúde e bem-estar de todos os envolvidos”.

Sem prejuízo das medidas excepcionais adotadas pelo Governo Português (sobre desconvocação e adiamento de Assembleias Gerais ver [capítulo III.E](#)), estas entidades pronunciaram-se, em particular, sobre a realização de assembleias gerais por meios telemáticos, sobre a realização de assembleias gerais mistas, além de outras medidas, nos termos indicados em seguida.

REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS POR MEIOS TELEMÁTICOS

A **realização de assembleias gerais através de meios de comunicação à distância** constitui, neste contexto, uma **solução altamente recomendável** (salvo disposição em contrário no contrato de sociedade) **e aquela que**, de entre as possibilidades disponíveis, **assegura uma maior compatibilização dos interesses em apreço**.

Entendem, adicionalmente, a CMVM, o IPCG e a AEM que, embora tipicamente a possibilidade de participação em assembleia geral por meios telemáticos seja dada a conhecer aos acionistas na respetiva convocatória, nas atuais circunstâncias, e “em benefício dos acionistas e demais participantes na vida da sociedade, **não deverá ser afastada a possibilidade de recurso aos meios telemáticos** se o mesmo for dado a conhecer até ao momento da realização da assembleia pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do aviso convocatório, **mesmo que o aviso convocatório originariamente divulgado fosse omisso a esse respeito**”.

Em qualquer caso, de modo a minimizar eventuais riscos de litigância e sem prejuízo de uma avaliação em concreto das alterações em causa e dos interesses em presença, neste contexto parece-nos relevante ponderar: (i) o prazo que deve mediar entre a data da publicação do aditamento/retificação da convocatória e a data da reunião; e/ou (ii) a previsão de alterações no sentido de aditar novas formas de participação, sem suprimir as formas constantes da convocatória inicial.

REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS MISTAS

Se não for possível recorrer a assembleias gerais telemáticas por impossibilidade operacional, aquelas entidades recomendam a adoção do modelo de assembleia mista – **conjugando meios presenciais e não presenciais** –, incluindo, por exemplo:

- (i) O **recurso parcial** a meios de comunicação telemáticos e interativos, como a **videoconferência**, permitindo a interatividade entre os participantes da referida assembleia através de meios de comunicação à distância;
- (ii) A **promoção de meios de transmissão digital e visualização à distância**, como o *webcast* ou a **disponibilização de espaços físicos descentralizados com acesso vídeo ao local da reunião**, assim permitindo que os acionistas conjuguem a representação ou o voto por correspondência com o efetivo acompanhamento da discussão em assembleia geral. Evita-se, com esta modalidade, a necessidade de deslocação presencial massiva ao local de realização da assembleia geral e a potenciação dos riscos de contágio.

MEDIDAS ADICIONAIS

A CMVM, o IPCG e a AEM recomendam ainda que, em qualquer dos casos acima descritos, sejam adotadas as seguintes medidas na maior medida possível:

- (i) A **disponibilização da informação prévia à assembleia geral exclusivamente no sítio de internet da sociedade e**, quando aplicável, **no Sistema de Difusão de Informação da CMVM** com vista a minimizar deslocações à sede da sociedade para efeito de consulta da mesma;
- (ii) O **exercício do direito de voto**, bem como o exercício de direitos de informação e outras comunicações relevantes neste contexto **por correspondência eletrónica**, evitando os riscos de contágio e os possíveis atrasos inerentes à comunicação postal;

(iii) Que os meios ao dispor do presidente da mesa da assembleia geral para identificação dos acionistas presentes confirmam efetivamente um nível elevado de certeza e segurança quanto

à fiabilidade de tais registos (listas de presença), a especificar no aviso convocatório caso decorra para o acionista a necessidade de promover algum procedimento adicional para o efeito.

PRINCIPAIS DESAFIOS NA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Desconvocação de assembleia geral	- Desconvocação ilegal de assembleia; - Violação dos direitos dos acionistas; - Outros a ponderar em função da ordem de trabalhos concreta de cada assembleia e das deliberações subsequentes a adotar (litigância acionista ou de credores).	- Publicação do anúncio de desconvocação pela mesma via que a convocatória; - Publicação do anúncio de desconvocação no <i>website</i> da sociedade em causa e no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, se aplicável; - Desconvocação a requerimento dos subscritores do pedido de convocação e das propostas submetidas; - Cumprimento de todos os prazos e antecedências devidos e ponderação da aplicação dos deveres gerais dos membros dos órgãos sociais em cada caso concreto.

PRINCIPAIS DESAFIOS NA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS

Tema	Riscos	Enquadramento / Recomendações
Realização de assembleias gerais telemáticas	- Convocação ilegal; - Violação do direito à participação na assembleia de todos os acionistas em condições de participação, discussão e votação; - Violação das regras de segurança, autenticidade, identificação dos acionistas e registo da reunião; - Consequente invalidade das deliberações tomadas (sobretudo litigância acionista).	Assembleia online (ou assembleia mista): reunião presencial cumulada com a permissão de assistência e participação na assembleia pelos restantes sócios através de sistema de videoconferência; Assembleia virtual: reunião exclusivamente através de sistema de videoconferência; - Nos casos de videoconferência: - garantir a possibilidade de intervenção de todos os acionistas; - garantir a verificação da identidade dos participantes; - garantir a gravação integral; - Deve ser considerada a possibilidade de existirem acionistas sem acesso a sistemas de videoconferência que lhes permitam participar devidamente na assembleia geral; - As sociedades devem sensibilizar os seus acionistas para a utilização preferencial de voto por correspondência e por meios eletrónicos; - Conforme referido pela CMVM, pela AEM e pelo IPCG, e em regime de excecionalidade, as sociedades que tenham já emitido uma convocatória podem considerar a possibilidade de recurso aos meios telemáticos, com cautelas quanto ao momento e meios da divulgação de aditamento à convocatória e à previsão de novas formas de participação para o efeito.

AUTORES



Eduardo Paulino
Sócio



Magda Viçoso
Sócia



Maria Cortes Martins
Associada



Nuno Sobreira
Associado



**Ricardo
Andrade Amaro**
Sócio

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo